

DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, segunda-feira, 15 de março de 2021 - Ano 2021 - Nº 4439

www.lucena.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

DECRETOS

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 884/2021 GAPRE-LUCENA

**RETIFICA AS NOVAS
MEDIDAS DE
ENFRENTAMENTO E
PREVENÇÃO À EPIDEMIA
CAUSADA PELA COVID-19,
EM RELAÇÃO AS
ATIVIDADES DE BARES,
RESTAURANTES E
SIMILARES, IGREJAS E
OUTROS TEMPLOS
RELIGIOSOS, PREVISTAS NO
DECRETO Nº882/2021, EM
TODO O TERRITÓRIO DO
MUNICÍPIO DE LUCENA-PB,
E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei Orgânica:

Considerando a necessidade de controlar os locais de aglomeração de pessoas nos estabelecimentos comerciais do município, especificamente, os bares e restaurantes, lanchonetes e similares, bem como, limitar o horário de funcionamento, evitando o aumento de casos de COVID-19 no Município;

Considerando as decisões tomadas pela reunião do comitê municipal do COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual 41.086/2021 e os Decretos Municipais das cidades que integram a Região Metropolitana de João Pessoa, incluído o Município de Lucena;

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido, que até a data de 26 de março de 2021, o fechamento dos seguintes estabelecimentos nos horários e dias a seguir determinados:

I – Restaurantes e bares, funcionarão de segunda a sexta-feira até às 16h, com abertura a partir das 06:00h; nos sábados e domingos devem permanecer totalmente fechados.

II – As lojas de conveniência, lanchonetes e assemelhados funcionarão de segunda a sexta-feira até às 17h, com abertura a partir das 06:00h; nos sábados e domingos funcionarão por

atendimento de Delivery (entrega em domicílio), proibida a comercialização de bebidas alcoólicas;

III – As atividades de depósitos de bebidas, terão o mesmo funcionamento dos bares e restaurantes, funcionarão de segunda à sexta-feira até às 16h, com abertura a partir das 06:00h; nos sábados e domingos devem permanecer totalmente fechados.

§ 1º. Os estabelecimentos que desobedecerem às restrições e determinações aqui impostas, ficarão sujeitos a aplicação de multa inicialmente de R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo chegar a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicadas a cada descumprimento pela Vigilância Sanitária do Município ou por outros órgãos autorizados à fiscalização, e caso, seja reincidente, além das multas por descumprimento, serão aplicadas sanções da perda do Alvará de Funcionamento. Podendo responder administrativa e criminalmente.

§2º É vedada a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em qualquer local de acesso ao público, após às 16h.

Art. 2º. Da mesma forma, ratifica que é obrigatória a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos do Decreto nº 882/2021, bem como a colocação de dispensers de álcool 70% em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.

Art. 3º. Além das regras de dias e horários, o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados devem observar o limite de 50% da capacidade do local, com quantidade máxima de 6 (seis) pessoas por mesa, mantendo-se entre as mesas distanciamento de, no mínimo, 1,5m, sendo obrigatória a colocação de álcool em gel em cada uma delas, devendo esses estabelecimentos, sempre que possível, prestigiar as áreas livres e abertas.

§1º Ficam proibidas transmissões audiovisuais de jogos e competições desportivas, além de apresentações artísticas nos bares, restaurantes e similares.

Art. 4º. Fica proibida a aglomeração nas praias e calçadas situadas em toda orla do município de Lucena, sendo permitida a prática de atividades físicas individuais e em duplas que não envolvam contato físico direto entre os atletas.

§ 1º Fica proibido ainda:

I - a utilização de barracas, cadeiras, mesas, guarda-sóis, serviços de praia, ou ainda colocação de esteiras e/ou outros objetos na praia que estimulem a aglomeração de pessoas;

II - o consumo de alimentos e bebidas na calçada da orla e na faixa de areia das praias de Lucena/PB;

III - atividades de ambulantes na faixa de areia das praias de Lucena/PB.

Art. 5º. Até 26 de março de 2021, nos termos do Decreto Estadual 41.053 e deste Decreto Municipal, ficam suspensas as realizações de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais nas sextas, sábados e domingos. Evitando-se aglomerações de pessoas, sendo permitido nestes dias apenas a gravações dos cultos e missas para disponibilidade on line;

§ 1º. Excepcionalmente, no município de Lucena, por entender que se trata de atividade essencial, estarão permitidas as realizações de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais de segunda a quinta-feira, desde que respeitados os limites máximos de 30% de pessoas presentes no local, se o local atender as regras de uso obrigatório de máscaras, aferição de tempera, bem como a colocação de dispensers de álcool 70% em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante;

§ 2º. A vedação tratada no caput não se aplica a atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas aos ministros e oficiais religiosos, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico.

Art. 6º. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, além das seguintes penalidades:

§ 1º Multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e interdição por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º Todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

§5º A reincidência no descumprimento das regras previstas neste Decreto acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

§6º Os órgãos de vigilância sanitária municipais, as forças policiais estaduais e os PROCONS estadual e municipais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o

estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

§7º Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 7º. Todas as disposições já previstas pelo Decreto nº 882/2021, não alteradas por este Decreto, permanecem em plena vigência.

Art. 8º. Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação, e as medidas nele previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Lucena-PB, 15 de março de 2021.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
- Prefeito Constitucional -

Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira

Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.